

TC 045.010/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Marcos Robert Silva Costa (CPF: 797.125.843-72) e Construtora Itamaraty Ltda (CNPJ 12.125.046/0001-16).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Marcos Robert Silva Costa, Ex-Prefeito Municipal de Matinha/MA (gestão 2012-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de compromisso n. 5571/2013 (peça 9), firmado entre o FNDE e o município de Matinha/MA, que tinha por objeto “Executar todas as atividades inerentes à construção de uma quadra esportiva escolar coberta, PAC 2 - 002/2013, situada na Avenida Principal R\$509.965,19”.

HISTÓRICO

2. Em 27/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1059/2020.

3. O Termo de compromisso n. 5571/2013 foi firmado pelo valor de R\$ 509.965,19, sendo a totalidade dos recursos à conta da entidade concedente, não havendo contrapartida. O ajuste teve vigência de 9/10/2013 a 31/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 254.982,60 (peças 4, 5 e 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante à peça 10.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 20, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a Prefeitura Municipal de Matinha - MA, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de uma quadra esportiva escolar coberta, PAC 2 - 002/2013, situada na Avenida Principal R\$509.965,19".

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado consoante peças 14-15, e diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 242.583,80, imputando responsabilidade a Marcos Robert Silva Costa, Prefeito Municipal de Matinha/MA no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 20/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25),



em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

9. Em 24/11/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/11/2018 (data da prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Marcos Robert Silva Costa, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 26/7/2019, conforme AR (peça 15).

Valor de Constituição da TCE

11. Consta, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 301.721,91, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos art. 6º, inciso I, e art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Marcos Robert Silva Costa	019.256/2011-6 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS, exercício 2005, executado pela Prefeitura de Matinha/MA"] 001.278/2014-2 [TCE, encerrado, "TCE, instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com os recursos do Convênio nº 125112005, celebrado com com o Município de Matinha/MA (Siafi nº 551491) (Proc. nº 25000.177609/20 10-87 Volumes: 2)"] 032.751/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1441-10/2015-2C , referente ao TC 001.278/2014-2"] 015.946/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-



	<p>5936-10/2021-1C , referente ao TC 003.893/2020-0"]</p> <p>033.918/2019-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1352-7/2013-1C , referente ao TC 019.256/2011-6"]</p> <p>003.893/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao PROJOVEM CAMPO, exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4561/2019)"]</p> <p>033.917/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1352-7/2013-1C , referente ao TC 019.256/2011-6"]</p> <p>038.162/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 22595/2014, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Execução do PAR e das demais ações financiadas, além de se ater de modo incondicional aos projetos executivos aprovados pelo FNDE/MEC (desenhos técnicos, memoriais descritivos e especificações), observando os critérios de qualidade técnica que atendam as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (nº da TCE no sistema: 371/2021)"]</p> <p>015.906/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5936-10/2021-1C , referente ao TC 003.893/2020-0"]</p>
--	--

13. Consta, ainda, débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE, conforme a seguir:

Responsável	Débitos inferiores
Marcos Robert Silva Costa	3264/2019 (R\$ 8.800,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO



15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Marcos Robert Silva Costa, Ex-Prefeito Municipal de Matinha/MA (gestão 2012-2016) era a pessoa responsável pela execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso n. 5571/2013. Em que pese o prazo final de apresentação da prestação de contas ter expirado na gestão do Prefeito sucessor (em 12/11/2018), as irregularidades apuradas se referem a Divergências de Serviços, Quantitativas, Qualitativas ou Técnicas, conforme Parecer Financeiro à peça 12 e Parecer Técnico de Execução Física do Objeto Financiado à peça 10. Por este motivo, considerando a inexecução física e não aproveitamento, tece-se opinião de que também deve ser responsabilizada a empresa contratada, eis que abandonou a obra e não cumpriu o contrato a contento.

16. Consta que foi dada oportunidade de defesa ao Prefeito Municipal responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. Quanto à empresa contratada, Construtora Itamaraty Ltda., consta que não foi chamada aos autos na fase interna da TCE, no entanto, deve ser citada pelo Tribunal para responder solidariamente, até o montante recebido. Segundo o Acórdão 1189/2019 do TCU (peça 33), a obra restou inacabada com 39% de execução, sem conservação e vigilância (item III.1 do Relatório de Fiscalização à peça 32), havendo indícios de atuação como empresa de fachada da Construtora Itamaraty Ltda. no âmbito do Contrato 21/2013 (item III.2 do Relatório de Fiscalização à peça 32) e pagamento antecipado à Construtora Itamaraty Ltda. em face do descompasso entre a execução física e a execução financeira da obra, podendo ter ensejado o pagamento por serviços não executados (item III.5 do Relatório de Fiscalização à peça 32);

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador de contas, bem com as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de uma quadra esportiva escolar coberta, PAC 2 - 002/2013, situada na Avenida Principal R\$509.965,19" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial (contrato 21/2013 com a empresa Construtora Itamaraty Ltda.)

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. Nos termos do ACÓRDÃO 11260/2018-TCU-2ª Câmara, esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho): A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira): Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.



Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler): Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

18.1.1.2. Desta forma, tendo em vista que o termo de compromisso descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de uma quadra esportiva escolar coberta, PAC 2 - 002/2013, situada na Avenida Principal R\$509.965,19" foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, conclui-se pela sua inutilidade total, devendo os responsáveis ser citados para responderem pelo débito.

19. No caso concreto, do recurso total pactuado foi repassado pelo FNDE o montante de R\$ 254.982,60, tendo sido devolvido mediante GRU o valor de R\$ 12.398,80 pela municipalidade em 12/12/2018. Consoante apurado no SIMEC, os relatórios de vistoria e o Acórdão 1189/2019/TCU, além de fotos da obra constantes do sistema (peças 31-33) apontam pendências, divergências ou restrições (de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas), que constituem valores a restituir ao erário, não sendo executado o objeto conforme pactuado, nem utilizado ou operando em conformidade com os objetivos educacionais a que se propôs.

20. No Parecer Financeiro à peça 12 e Parecer Técnico de Execução Física do Objeto Financiado à peça 10, todos os serviços pactuados foram impugnados pelo tomador de contas, exigindo-se a totalidade do recurso repassado do Prefeito Municipal Marcos Robert Silva Costa, descontando-se o valor restituído. No entanto, deve ser citada a contratada, Construtora Itamaraty Ltda., para responder solidariamente, até o montante recebido, considerando o não cumprimento do contrato, com o abandono da obra.

21. O Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC) apontou na aba Restrições/Inconformidades, ocorrências as quais estão aguardando providências ou correção, havendo informação de obra inacabada (peça 31), conforme a seguir:

- a) Em relação ao cronograma físico-financeiro, há atraso na obra e datas defasadas;
- b) Diferenças de percentuais nas vistorias em relação aos relatórios e imagens inseridas;
- c) Pilares executados em desconformidade com o projeto (Pilares foram executados alinhados com a alvenaria de 9 cm na área interna de vestiários, especificado pilares com dimensão de 15x20 cm);
- d) Vigas executadas em desconformidade com o projeto (Vigas não executadas ou invertidas). Não foram executadas vigas V8, V13 e V1 do beiral do vestiário. Foram executadas vigas não especificadas no projeto sobre as alvenarias das fachadas frontal e laterais direita e esquerda. Viga não especificada executada na lateral direita foi executada desalinhada no beiral;
- e) Alvenaria executada em desconformidade com a especificação. - Executado fechamento de alvenaria sobre o vão de acesso a área de chuveiros e sanitários. Local especificado aberto até a laje, não foi executado verga sob o fechamento indevidamente executado;
- f) Vedações e/ou divisórias executadas estão em desconformidade com a especificação. Vãos em cobogó foram executados abaixo do nível de projeto (nivelados com a laje). Há elementos vazados não especificados aplicados na área de chuveiros - O vão para elementos vazados nas laterais de vestiários não possuem comprimento especificado;
- g) Cobertura executada em desconformidade com o projeto. Não foi instalado linha de cartola dupla E6 no centro da cobertura;



h) Verificou-se que existe uma grande divergência entre o percentual de execução da obra informado em vistoria pelo fiscal do estado responsável pela obra (61,99%) e o da empresa de supervisão (27,16%);

i) Pilares executados em desconformidade com o projeto. Arcos não estão chumbados e nivelados nos pilares trapezoidais, há elementos metálicos não especificado ligando o pilar e o arco. A instalação encontra-se oxidada;

j) Vigas executadas em desconformidade com o projeto. - V14 (20x40) cm executada em dimensão inferior a especificação do projeto;

k) Impermeabilização não executada ou executada em desconformidade com a especificação. - Serviço não executado;

l) Cobertura executada em desconformidade com o projeto. - Os perfis centrais duplos T1 e T2, estão executados sem espaçamento para aplicação do espaçador, E6. - Mãos francesas especificadas parafusadas foram instaladas soldadas;

m) Instalações da rede pluvial executadas em desconformidade com o projeto. - As canaletas pluviais estão executadas em blocos cerâmicos não especificados, não havendo cumprimento do objeto pactuado.

21.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10 e 12.

21.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016, Lei 8.666/93, arts. 66 a 83, e Termo do Instrumento pactuado (Termo de compromisso n. 5571/2013 e contrato n.21/2013).

21.1.3. Débito relacionado ao responsável Marcos Robert Silva Costa (CPF 797.125.843-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
5/11/2013	101.993,04	D1
14/7/2014	101.993,04	D2
21/8/2014	50.996,52	D3
12/12/2018	12.398,80	C1

21.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

21.1.5. **Responsável:** Marcos Robert Silva Costa (CPF: 797.125.843-72), Ex-Prefeito Municipal de Matinha/MA (gestão 2012-2016).

21.1.5.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D3 – não executar o objeto de acordo com o ajuste, em razão de divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas apuradas pelo FNDE na execução do Termo de Compromisso 5571/2013 descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de uma quadra esportiva escolar coberta, PAC 2 - 002/2013, situada na Avenida Principal R\$509.965,19" de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE (obra inacabada).

21.1.5.2. Nexa de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

21.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

21.1.6. Débito relacionado à empresa Construtora Itamaraty Ltda. (CNPJ 12.125.046/0001-16), responsável solidária:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/5/2014	83.182,28
8/8/2014	115.070,63
3/9/2014	49.399,24

21.1.7. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

21.1.8. **Responsável:** Construtora Itamaraty Ltda (CNPJ 12.125.046/0001-16), contratada para execução da obra.

22. **Conduta:** não executar a obra de acordo com o especificado no contrato 21/2013, consoante às inconformidades registradas no SIMEC (peça 31) e Acórdão TCU 1159/2019-Plenário (peça 33); ter concorrido para o estado de abandono da obra, bem como ter sido responsável pela execução de diversos serviços com falhas construtivas, conforme Relatório Técnico de Acompanhamento à peça 31, havendo evidências de descompasso entre a execução física e a execução financeira da obra, podendo ter ensejado o pagamento por serviços não executados (item III.5 do Relatório de Fiscalização à peça 32);

22.1.1.1. Nexa de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados de acordo com o objeto do instrumento em tela resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada com imperfeições, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

22.1.1.2. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis pela empresa tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

22.1.2. Encaminhamento: citação.

23. No Parecer Financeiro à peça 12, p. 7-8), constam nos itens 6.2.5.5 e 6.2.5.7 outras diferenças relacionadas à não aplicação de recursos no mercado financeiro em determinados períodos, e na devolução de saldo, no entanto, estas irregularidades não foram contempladas na instrução, considerando que os períodos de apuração destes débitos coincidem com o período de incidência de juros e mora do débito principal, uma vez que está sendo exigida a devolução integral dos recursos.

24. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Marcos Robert Silva Costa e a empresa Construtora Itamaraty Ltda., para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Nota-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

26. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 12/11/2018 (data



da prestação de contas), e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

27. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação proposta, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Marcos Robert Silva Costa e Construtora Itamaraty Ltda., e quantificar adequadamente o débito atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de uma quadra esportiva escolar coberta, PAC 2 - 002/2013, situada na Avenida Principal R\$509.965,19" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10 e 12.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016, Lei 8.666/93, arts. 66 a 83, e Termo do Instrumento pactuado (Termo de compromisso n. 5571/2013 e contrato n.21/2013).

Débito relacionado ao responsável Marcos Robert Silva Costa (CPF: 797.125.843-72), Prefeito Municipal de Matinha/MA no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
5/11/2013	101.993,04	D1
14/7/2014	101.993,04	D2
21/8/2014	50.996,52	D3
12/12/2018	12.398,80	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/11/2021: R\$ 381.221,46

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Conduta do Sr. Marcos Robert Silva: nas parcelas D1 a D3 – não executar o objeto de acordo com o ajuste em razão de divergências quantitativas, qualitativas ou técnicas apuradas pelo FNDE na execução do Termo de Compromisso 5571/2013 descrito como "Executar todas as



atividades inerentes à construção de uma quadra de esportes coberta, PAC 2 - 002/2013, situada na Avenida Principal R\$509.965,19" de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE (obra inacabada).

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Débito relacionado à empresa Construtora Itamaraty Ltda. (CNPJ 12.125.046/0001-16), responsável solidária:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/5/2014	83.182,28
8/8/2014	115.070,63
3/9/2014	49.399,24

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Construtora Itamaraty Ltda (CNPJ 12.125.046/0001-16), contratada para execução da obra.

Conduta: não executar a obra de acordo com o especificado no contrato 21/2013, consoante às inconformidades registradas no SIMEC (peça 31) e Acórdão TCU 1159/2019-Plenário (peça 33); ter concorrido para o estado de abandono da obra, bem como ter sido responsável pela execução de diversos serviços com falhas construtivas, conforme Relatório Técnico de Acompanhamento à peça 31, havendo evidências de descompasso entre a execução física e a execução financeira da obra, podendo ter ensejado o pagamento por serviços não executados (item III.5 do Relatório de Fiscalização à peça 32).

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis pela empresa tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex/TCE, em 16 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANTANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0